



Número: **0600169-66.2024.6.10.0047**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REQUERENTE)	
	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)
ANTONIO LUDOVICO FREIRE DINIZ BARROS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122439136	02/08/2024 12:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600169-66.2024.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUSA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

REQUERIDO: ANTONIO LUDOVICO FREIRE DINIZ BARROS

Sentença n. 164/2024

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado por JULIO CESAR DE SOUSA MATOS em face de ANTONIO LUDOVICO FREIRE DINIZ BARROS, devidamente qualificados, com fulcro no art. 31, da Res. TSE 23.608/2019, por propaganda que diz atingir sua honra, divulgada no sítio <https://www.instagram.com/reel/C95LamyusDsX/?igsh=NXlyd3U2cXR3bjJ6>.

O requerente afirma que há representação n. 0600164-44.2024.6.10.0047, na qual pleiteou a exclusão da mesma propaganda sob análise.

Certidão acostada atesta que o presente direito de resposta refere-se à mesma propaganda objeto de exclusão na representação supra indicada, em que se pretende também aplicação de multa.

É o que cabia relatar.

O pedido não merece prosperar.

Conforme relatado, o requerente ajuizou representação n. 0600164-44.2024.6.10.0047, pleiteando a exclusão da aludida propaganda e aplicação de multa, obtendo por decisão deste juízo a suspensão da propaganda.



Ocorre que o art. 4º da Res. TSE 23.608/2024, que trata do tema, é taxativo ao proibir a cumulação de multa e direito de resposta, a saber:

Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Essa regra prevê, ainda, o pronto indeferimento da inicial, pela existência de pedidos incompatíveis entre si.

O fato de o pedido de aplicação de multa encontrar-se na representação n. 0600164-44.2024.6.10.0047 e o do direito de resposta nestes autos não desnatura, ontologicamente, a incompatibilidade disposta no artigo supra transcrito.

Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. À luz da legislação eleitoral vigente (Resolução TSE n.º 23.608/19, artigo 4º, caput), verificada a cumulação dos pedidos de direito de resposta e aplicação de multa por propaganda irregular, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. 2. Conhecimento e provimento do recurso. (TRE-MA - Acórdão: 060049722 TIMON - MA, Relator: Des. Ronaldo Castro Desterro E Silva, Data de Julgamento: 28/10/2020, Data de Publicação: 28/10/2020) - grifei -

INDEFIRO, pois, a inicial e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 4º, da Res. TSE 23.608/2024 c/c art. 330, I, do CPC, pela inépcia da inicial.

Na oportunidade, destaco que o bom andamento e a celeridade que as eleições demandam exige a cooperação entre as partes e o juízo. O ajuizamento de ação sabidamente desprovidas do direito em nada contribui para a efetividade do Estado-Juiz e, principalmente, da Democracia. Neste ponto, conclamo a observância do art. 6º do CPC pelas partes que atuam neste juízo.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo



razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de um dia. Em seguida, encaminhem-se os autos ao TRE/MA, nos termos do art. 37, da Res. TSE 23.608/2019.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão.

São José de Ribamar, data do sistema.

Juiz MÁRIO MÁRICO DE ALMEIDA SOUSA

Titular da 47ª Zona eleitoral

(assinado eletronicamente)

